



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0092/2025

Publicação nº 0112/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de desembarque de idosos e pessoas com deficiência fora dos pontos de parada de ônibus Coletivo no Município de Cafelândia/SP, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cafelândia/SP deverão parar para o desembarque de idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, fora dos pontos de parada regulamentares, sempre que solicitado pelo passageiro.

Art. 2º A obrigatoriedade de parada prevista no artigo anterior deverá ser observada, salvo nos casos em que:

- I – haja risco à segurança viária;
- II – a parada do veículo possa ocasionar acidentes ou colocar em risco os passageiros;
- III – a manobra implique em transtorno grave ao fluxo de trânsito.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano deverão instruir e capacitar motoristas e cobradores quanto ao cumprimento desta Lei, sob pena de sanções administrativas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação de penalidades à empresa concessionária ou permissionária, conforme definido em regulamento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei via decreto.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de outubro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de desembarque de idosos e pessoas com deficiência fora dos pontos de parada de ônibus Coletivo no Município de Cafelândia/SP, e dá outras providências"**.

Este Projeto de Lei visa garantir maior acessibilidade, dignidade e segurança aos idosos e às pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo em Cafelândia/SP. A obrigatoriedade da parada fora dos pontos fixos busca reduzir riscos, já que muitos usuários dessa faixa etária ou condição física enfrentam dificuldades de locomoção, sendo forçados a caminhar longas distâncias ou transitar por locais perigosos até seus destinos.

A proposta está em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem o direito à acessibilidade, à mobilidade e ao transporte adequado. Portanto, trata-se de medida de grande relevância social e humanitária, que reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção e o respeito aos cidadãos mais vulneráveis.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de outubro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>02 / 10 / 2025</u>
Horário: <u>8h</u>
 Patrícia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 024/2026

Projeto de Lei n. 092/2025

Autoria: Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: “dispõe sobre a obrigatoriedade de desembarque de idosos e pessoas com deficiência fora dos pontos de parada de ônibus coletivo no Município de Cafelândia/SP, e dá outras providências”.

Em síntese, o Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi apresentou projeto de lei com o objetivo de facilitar a segurança e a mobilidade de pessoas idosas e com deficiência usuárias de transporte público coletivo urbano nos limites de Cafelândia/SP.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem de técnica, bem como em questões que envolvam juízo político sobre o tema trazido para apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei em comento é constitucional.

Explica-se.

Nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, é nítido que o objeto do projeto de lei envolve tema inerente ao dia a dia de Cafelândia, município pequeno em termos habitacionais e de extensão de seu perímetro urbano, razão pela qual o desembarque de idoso e pessoas com deficiência, fora dos pontos de parada de ônibus coletivo, faz-se possível, sem implicar prejuízo à eficiência do próprio transporte em si.

Guar



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Além disso, é plenamente possível que o parlamentar legisle sobre o tema, tendo em vista o texto do Projeto de Lei nº 092/2025 que não se relaciona a matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo. Ou seja, inexistência de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa.

No mesmo sentido, conclui o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.628, de 13 de setembro de 2021, que **dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas e mulheres fora dos pontos de parada de ônibus, em determinados horários** - Lei Municipal que cuida de matéria de interesse local, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo - **Ausência de vício de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa** - Aplicação do tema 917 assentado em repercussão geral - Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009446-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 14/05/2022) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA QUE ESTABELECE PARADA LIVRE APÓS AS 20 HORAS PARA DESEMBARQUE LIVRE NOTURNO DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ÔNIBUS - **LEI QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO** – AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE QUE NÃO CARACTERIZA INCONSTITUCIONALIDADE, MAS APENAS SUA INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL – AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009453-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 13.658/2015 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE **DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA PARADA DOS ÔNIBUS URBANOS SOMENTE NOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS QUANDO ESTA FOR SOLICITADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** – **LEI QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL** – AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015501-04.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 08/04/2016) (g.n.)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da*

JWS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal.

Assim, ainda que a norma implicasse eventual despesa indireta, tal circunstância não caracterizaria, por si só, vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica orienta pelo reconhecimento da **constitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 092/2025.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 17 de março de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP N° 471.322